DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1841/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/16524/2014
PROTOCOLO	: 1548114
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

1. O procedimento licitatório e a formalização do termo de contrato estão regulares, realizado o procedimento em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 10.520/02 e 8.666/93, bem como o termo de contrato fora regularmente celebrado com a empresa Aquino & Flores Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei 8.666/93.

2. Intempestividade no envio dos documentos (Termo de Contrato), encaminhados fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea *a*, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/11, sujeitando o jurisdicionado à multa prevista no art. 46, parágrafo 1º da Lei Complementar 160/12.

II – RELATÓRIO:

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 70/2014 e a formalização do Contrato Administrativo nº 230/2014, celebrado entre o Mu-

nicípio de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a empresa Aquino e Flores Ltda., visando à aquisição de material de limpeza, no valor global de R$54.374,59 (cinquenta e quatro mil, trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, em observância ao estatuído no Regimento Interno e nas Instruções Normativas desta Corte de Contas (ANA-5ª-ICE-608/2015), com ressalva à intempestividade na remessa dos documentos.

O douto representante do Ministério Público de Contas instado a se manifestar exarou parecer (PAR-MPC-7289/2015), considerando à observação da legislação pertinente, também opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo em apreço, com ressalva em face da intempestividade na remessa de documentos.

III – VOTO (RONALDO CHADID)

Ao proceder à análise das peças que compõe os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ªICE, observo que foi remetida intempestivamente a este Tribunal de Contas a documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, imprescindíveis para verificar a regularidade dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Para contratação da empresa de material de limpeza o Gestor adotou a modalidade - Pregão Presencial –O Termo de Contrato n. 230/2014, visto que existe a qualificação das partes, assim como as condições para sua execução. Bem como o extrato do contrato foi publicado conforme o previsto no art. 61, parágrafo único, da citada lei.

Todavia, os documentos foram encaminhados fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea *a*, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/11, razão pela qual o Jurisdicionado, Prefeito do Município, se sujeita à multa prevista no art. 46, parágrafo 1º da Lei Complementar 160/12, ou seja, 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de 30 (trinta).

Considerando que o prazo da remessa do contrato é de 15 (quinze) dias da publicação, e que esta foi realizada em 25/06/2014, os documentos deveriam ter sido remetidos até 16/07/2014, e foram remetidos somente em 26/09/2014, extrapolando 72 dias o prazo para protocolização, portanto fixo a multa no valor máximo correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/2013, na forma Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, incisos I e II da Lei Complementar 160/12 c/c art. 120, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS n. 76/13, **VOTO**:

I- Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 70/2014 e a formalização do Termo de Contrato nº 230/2014, por observância às disposições da Lei 8.666/93, aplicáveis à matéria, com ressalva pela remessa dos documentos a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea *a*, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/11;

II- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, ao Ordenador de Despesas, Mário Alberto Kruger, portador do CPF n° 106.905.010-20, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea *a*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, na forma do Provimento 02/14 da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa dos documentos referente ao Termo do Contrato fora do prazo estabelecido.

III- Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS** para que o responsável do Órgão, nominado no item anterior, pague ao FUNTC, a multa imposta, bem como, no mesmo prazo, traga aos autos a comprovação do pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 83 da LC 160/12, c/c com o artigo 172, § 1º, item I, do Regimento Interno;

Conselheiro Jerson Domingos

Com o relator.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Jerson Domingos, na 17ª Sessão Ordinária de 22 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: VOTOU nos seguintes termos: I) pela regularidade do procedimento licitatório, pregão presencial nº 070/2014 e a formalização do termo de contrato administrativo nº 230/2014, por observância às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, aplicáveis à matéria, com ressalva pela remessa dos documentos a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido no anexo I, capítulo III, seção I, subitem "1.1.1", alínea "a" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; II) pela aplicação de multa, ao ordenador de despesas, Senhor Mário Alberto Kruger, CPF nº 106.905.010-20, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa dos documentos referente ao termo do contrato administrativo fora do prazo estabelecido III) pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável do Órgão, nominado no item anterior, pague ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, a multa imposta, bem como, no mesmo prazo, traga aos autos a comprovação do pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, item "I" do Regimento Interno; IV) pela comunicação do resultado, nos termos regimentais;

DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros Jerson Domingos, Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande-MS, 22 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro. Relator

smmga